

## **SESSÃO ORDINÁRIA - 08/08/2024**

### **TRIBUNAL PLENO**

Muito bom dia a todos. Secretaria das Sessões do Tribunal Pleno. Sob a proteção de Deus, constatada a presença de quórum, declaro aberta a 56ª Sessão Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte em formato híbrido, nesta quinta-feira, 8 de agosto de 2024. Expediente A Secretária Tereza para a leitura da ata da sessão anterior Ata da 55ª Sessão Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte em formato híbrido, realizada em 6 de agosto de 2024, terça-feira, às 10h36min Transmitida pelo Youtube através do canal TCRN Presidida pelo excelentíssimo Sr. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales Presentes os excelentíssimos Srs. Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes Francisco Otiguar Cavalcante Jr. Antônio Edson Souza Santana Jorge Montenegro Soares Os Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rigo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador-Geral Adjunto, Carlos Roberto Galvão Barros. Registradas as presenças dos seguintes servidores. Fábio Mesquita, João Orlando Moura Lima, João Maria Sérgio de Mendonça Júnior e Mariana Bezerra Ferreira. Iniciados os trabalhos da sessão, foi lida a ata da 54ª Sessão Ordinária de 2024, que colocada em votação, foi aprovada a unanimidade. Ordem Administrativa O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, 1, resumiu a pane ocorrida com a área restrita na sexta-feira passada. 2. Agradeceu-os ele e a tristeza da DIN na solução do problema. 3. Apresentou o processo nº 2251/2021, um acordo de cooperação técnica entre o TCE e o CREA, que colocado em votação foi aprovado à unanimidade. 4. Citou o último encontro regional nos dias 7 e 8 de agosto em Caicó, na íntegra em vídeo anexo 1. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias devolveu o processo nº 11.190.2014, que havia solicitado visto na sessão passada, concordando integralmente com a proposta de voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. Lembrando que, argui o impedimento, o excelentíssimo Sr. Conselheiro Jorge Montenegro Soares e suspeição o excelentíssimo Sr. Conselheiro Marco Antônio de Moraes Rigo Montenegro, sendo proclamado à aprovação. Os excelentíssimos senhores conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e Carlos Thompson Costa Fernandes apresentaram o relatório de sua participação no primeiro encontro nacional de inteligência artificial dos tribunais de contas promovido pelo TCEPE, na íntegra em vídeo anexo 3. O excelentíssimo senhor conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves apresentou a proposta do plano piloto da Corregedoria no que se refere à questão de prescrição, registro, taxa, estoque de processos e atos de pessoal. O plano pretende focar em desenvolvimento de um sistema para controle dos prazos e movimentação processual na íntegra em vídeo anexo 4. O excelentíssimo Sr. Conselheiro Jorge Montenegro Soares solicitou retirar de pauta o processo nº 1398/2012. O excelentíssimo Sr. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes parabenizou o excelentíssimo Sr. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves pela iniciativa do plano piloto da corregedoria, citando o fato que aconteceu na sessão de hoje da segunda câmara. O representante do Ministério Público, o Procurador-Geral Adjunto, Carlos Roberto

Galvão Barros, igualmente parabenizou o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves e agradeceu as citações. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, 1. Comentou o esforço do Corpo Técnico no que tange aos processos prestes a prescrever. 2. A força de trabalho. 3. Concurso público. 4. Parabenizou a equipe do TCEPE, pela realização do primeiro Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas, propondo o voto de congratulações ao TCE, em especial aos excelentíssimos senhores conselheiros Valdeci Fernandes Pascoal e Carlos da Costa Pinto Neves Filho, pela organização do evento. 5. Citou a assinatura do Termo de Cooperação Técnica, frisando ANIA, que proporciona uma revolução na inteligência artificial do TCE de São Paulo, bem como as parcerias com o TCO, MetrÓpolo Digital, e citou ainda os gargalos presentes em processos de contas de governo e registro de taxas. 6. Passou a Ordem do Dia. Ordem do Dia. Após a leitura do voto visto no processo nº 4447/2012, pelo excelentíssimo Sr. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, solicitado na 48ª Sessão Ordinária, em 11 de setembro de 2024, solicitou vista ao referido processo para análise o relator original, O Excelentíssimo Sr. Carlos Thompson Costa Fernandes, ficando, portanto, a decisão sobre o Estado. O Excelentíssimo Sr. Conselheiro Renato Costa Dias, após a leitura dos seus processos, solicitou a ausentácia do plenário. Após a leitura do voto no processo nº 200.021.2021, pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, solicitou vista ao referido processo o excelentíssimo senhor conselheiro Jorge Montenegro Soares ficando, portanto, a decisão sobre estar término da sessão ordinária às 12 horas e 47 minutos é só, senhor Presidente coloco a ata em discussão não havendo nenhuma proposição de Emenda ou alteração, considero-a aprovada Ordem administrativa. Inicialmente, justifica a ausência do conselheiro-Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jalles, o qual participa de solenidade de entrega de título de cidadão apodiense pela Câmara Municipal da querida cidade de Apodi. A palavra está facultada na ordem administrativa, senhor Presidente. Uma palavra ao conselheiro Paulo Roberto. Senhor Presidente, é só para pedir a retirada de pauta dos processos 3.792 e 8.810, todos do ano de 2017. Ok, atendido. A palavra continua facultada. Senhor Presidente. Pois não, conselheiro Antônio Edi. Inicialmente, saúdo a todos. Sr. Presidente, na ordem administrativa, eu peço que se avalie a possibilidade da inversão da pauta da Ordem do Dia, para que eu possa relatar os meus processos e acompanhar a conclusão do evento relativo ao encontro regional que está acontecendo aqui na cidade de Caicó. Ok, sem problema. A palavra continua facultada. Se mais nenhum dos senhores conselheiros, conselheiro substituto ou procurador desejam fazer uso da palavra, passo a Ordem do Dia. Iniciando com a inversão da pauta, passo a palavra ao conselheiro Antônio Edi. Muito bom dia mais uma vez, excelentíssimo senhor Presidente, minha saudação também aos conselheiros, conselheiros substitutos, procurador geral, todos os que nos assistem. O Presidente já tem dois processos a relatar. O primeiro deles é o processo 105.166.2023, trata da apreciação da admissão da senhora Rebeca Ellen Azevedo de Moraes para o cargo de agente técnico foríce do quadro do Instituto Técnico Científico de Perícia, ITEP. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas pronunciaram-se ambos sugerindo o registro do ato de admissão. O processo veio a ser redistribuído em razão da previsão contida no artigo 177, parágrafo 1º do Regimento Interno, considerando a vacância do cargo da conselheira Maria Adélia ocupada por mim. É um breve relatório, eu passo a votar. E, sem mais delongas, excelências, eu acompanho o que foi defendido pela unidade técnica e o parque de contas, já que restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos por parte da interessada para a assunção para investidura no cargo, sendo que não há

qualquer registro de qualquer irregularidade daqui de cunho orçamentário fiscal relativo à realização do concurso e provimento dos cargos. E, então, concluindo, eu volto pelo registro do ato de admissão, dispondo que deve ser realizada apenas a publicação da decisão no Diário Oficial. O segundo processo é o processo 101.897.2019. Este processo trata da apreciação da apresentação concedida à senhora Maria do Carmo de Sales, no cargo de professor do quadro da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do município de São Paulo do Potengi. Neste caso aqui, o corpo técnico sugeriu a denegação do registro em razão da interessada não ter prestado o concurso público, bem como por entender que o montante recebido não refletiria o direito material reconhecido. O corpo técnico acompanhou o que foi sugerido pela unidade técnica, apitando pela delegação pelos mesmos fundamentos, então o processo foi redistribuído, afirmo aqui a minha competência para relatá-lo, passo então a votar. Assinado inicialmente que ainda não superou o transcurso do prazo de 5 anos, contados da autuação do feito, de modo que este tribunal está apto a proferir julgamento de mérito e também, inclusive, está apto até mesmo a decidir pela denegação na esteira do entendimento fixado pela Suprema Corte no julgamento do tema 445 de repercussão geral. A partir da análise da instrução processual, vejo que é interessada a ingressar no serviço público mediante contrato de trabalho tratado de 1º de maio de 86 aí aqui essa eu faço o registro da evolução jurisprudencial acerca da questão relativa à possibilidade da aposentação pelo regime próprio servidores que não ostentem a condição de servidor efetivo por não terem se submetido ao concurso público. Trago aqui o entendimento fixado no âmbito da Suprema Corte, desde o tema 1157, a súmula vinculante 43, também o julgamento do tema 1254, julgamento aqui realizado no âmbito do nosso tribunal relativo à consulta julgada nos autos do processo 300.762/2023, o tribunal considerou ser possível a aposentação pelo regime próprio servidores que, embora não efetivos no serviço público, estivessem aposentados ou viessem a se aposentar até 25 de abril de 2024. Vejo aqui também que o caso da servidora é alcançado ainda pela decisão mais recente do Supremo na modulação dos efeitos que deu a tese fixada no julgamento do tema 12.5.4, julgamento do recurso extraordinário 1.426.306, dos embargos de declaração julgados em 17 de junho de 2024, sendo que, então, o Supremo considerou que era necessário resguardar a situação jurídica dos servidores não efetivos já aposentados ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento dos autos de desembargo de declaração, no caso, 17 de junho de 2024, de modo a assegurar as suas inativações junto ao RPPS. Essa também é a hipótese dos autos. Então, eu vou divergir parcialmente do Ministério Público e do Corpo Técnico para considerar que o fato da servidora não ter se submetido ao concurso público, tendo ela ingressado em 86 por meio de contrato de trabalho, não seria óbvio ao registro da aposentadoria. Entretanto, eu vejo aqui que, no caso dos autos, o ato de aposentadoria não está apto a ser registrado em razão das outras irregularidades aqui identificadas. A saber, a ausência de fundamentação legal no ato aposentador que ampare as gratificações acrescidas ao vencimento básico da servidora, no caso 5N, gratificação de nível P, sendo que o montante que a interessada vem efetivamente recebendo não reflete o direito material reconhecido uma vez que não corresponde ao que está previsto na Lei Municipal 978/2019 última legislação de reajustamento de salários disponibilizada pelo ente no sistema legis deste tribunal não sendo possível a confirmação da correção dos valores pagos à interessada. Eu registro aqui, inclusive, pontualmente quais são as divergências entre os valores que estão sendo pagos e os valores previstos na lei municipal que está alimentada no sistema legis. Então, nessas circunstâncias, necessário, de

fato, a denegação, reconhecendo-se ainda que a servidora tem direito a se aposentar pelo regime próprio, Porém, em razão do que expus, eu voto, excelências, em harmonia parcial com o que defendeu o Corpo Técnico do Ministério Público, divergindo quanto à impossibilidade de aposentação pelo regime próprio, mas votando então pela denegação, expedição de determinação a atual prefeito do município de São Paulo do Potengi para que no prazo de 60 dias úteis insira no sistema legis toda a legislação exigida pela resolução 17/2024, 2020, mas dizendo notadamente a legislação municipal que fixou o vencimento básico da interessada na época da apresentação com as maiores ações posteriores bem como todas as ativações municipais que fundamentem a presente inativação inclusive as leis 002 2010 e 868 2015 são feitas referências a essas leis sendo que nós tivemos acesso ao seu conteúdo expedição de determinação autoridade responsável pelo Instituto de Previdência do município de São Paulo para atingir para que no prazo de 60 dias úteis promovam as correções necessárias no sentido de fazer constar no ato aposentador a fundamentação legal que ampare as gratificações acrescidas ao vencimento básico da servidora a saber que incluindo gratificação de nível P também para demonstrar que o montante que é interessado vem efetivamente recebendo reflete o direito material reconhecido de acordo com a legislação de regência volto ainda para que os gestores responsáveis no prazo 5 dias úteis após ultimado o prazo fixado comprovem o implemento das obrigações impostas sendo certo que no caso de descumprimento da decisão deve-se impor aqui multa diária valor de R\$ 50,00 por dia que superar o prazo fixado devem ainda ser expedidas as intimações ao órgão gestor previdenciário da Prefeitura Municipal de São Paulo para atingir a pessoa dos seus atuais gestores acerca da presente decisão, esclarei isso aqui ao órgão previdenciário, que a denegação não exige a suspensão do pagamento dos proventos de apresentadoria da interessada, mas tão somente demanda sua correção com as determinações expostas anteriormente neste voto. Era o segundo processo que eu tinha a submeter a julgamento, Presidente, não tenho mais processos a relatar, agradeço a atenção de todos, ao tempo em que comunico que me ausentarei da sessão para acompanhar o encerramento do evento aqui na cidade de Caicó. Obrigado. Gostaria apenas de solicitar ao conselheiro Antônio Ed que permanecesse um pouquinho a mais. O conselheiro Paulo Roberto tem um processo importante e gostaria que V. Ex<sup>a</sup> participasse da votação. Aproveito a oportunidade para reabrir a ordem administrativa e comunicar a ausência do conselheiro Renato Dias, ao mesmo tempo em que convoco o conselheiro Marco Montenegro para substituí-lo. Feito isso, voltamos à ordem normal com a palavra o conselheiro Paulo Roberto na Ordem do Dia. Bom dia a todos e a todas, senhor Presidente da sessão, conselheiro Potinho Júnior, senhores conselheiros, senhor procurador-geral de contas, senhora conselheira substituta, senhor conselheiro substituto, saúdo a todos que nos assistem pelo canal do YouTube, saúdo a todos que estão presencialmente aqui assistindo a sessão. O primeiro processo que eu tenho a relatar, senhor Presidente, é o número 3.441 barra 2024, é da Secretaria de Estado da Saúde Pública, SESAP, o interessado é o Ministério Público de Contas e o assunto é o termo de ajustamento e gestão número 002 barra 2024. Relatório Cuidam os autos da análise de termo de ajustamento de gestão TAG firmado entre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Ministério Público de Contas Governo do Estado do Rio Grande do Norte e a Secretaria de Estado da Saúde Pública SESAP confito de possibilitar a nomeação de 472 candidatos aprovados em concurso para cargos do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde Pública. A necessidade do TAG foi oriunda da situação do

limite de gastos com o pessoal do Poder Executivo Estadual, que encontra-se acima do limite fixado no artigo 19, inciso 2, da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente possibilitando o incremento de despesas com o pessoal no escopo das exceções legalmente previstas. O TAG foi proposto pelo Ministério Público de Contas após provocação pela comissão de aprovados nas vagas do concurso, com esteio em despacho presente no processo C, número 001, 112.001657, barra 2023, traço 58, que, abre aspas, aponta o interesse, a possibilidade de substituição de contratos temporários por servidores efetivos no âmbito da SESAP, Secretaria de Saúde Pública, com suposto impacto mínimo na despesa com o pessoal. Consultada por Ofício do Ministério Público de Contas, a SESAP respondeu positivamente, informando quais cargos poderiam ser objeto de substituição dos temporários por concursados. O Secretário de Estado da Administração informa através de Ofício que, abre aspas, A Governadora do Estado não assinou o referido termo porque se encontra afastada em virtude de viagem oficial a Arês, da França, no período de 23 a 30 de julho de 2024. fecha aspas, solicitando ainda a dispensa da assinatura da controladora-geral do Estado, abre aspas, uma vez que o órgão não terá responsabilidade direta com os atos de nomeação dos efetivos e rescisão dos temporários objeto deste TAC, fecha aspas. Vieram os autos a esta relatoria com pedido de homologação do termo de ajuste de gestão pelo Ministério Público Especial, mas com a menção às referidas autoridades na condição de comprometentes e sem as respectivas assinaturas ou manifestação do parquê especial, sob o pedido do Executivo acima referido. Devolvido o processo para os devidos esclarecimentos, o Ministério Público de Contas pontuou, através da cota incerta ao evento 16, que o TAG, abre aspas, conta com a assinatura dos representantes do Ministério Público de Contas, da Secretaria de Estado da CEA de Administração, da SESAP, Secretaria Estadual da Saúde, da Secretaria Estadual da Fazenda, do Gabinete Civil e da Procuradoria-Geral do Estado. De maneira que este órgão do Ministério Público de Contas compreende que as partes signatárias, Poder Executivo e Ministério Público de Contas estão devidamente representadas, especialmente por aquelas secretarias de governo que detêm obrigações diretas e expressas estabelecidas no acordo. Fecha aspas. Manifestando ainda expressa concordância com o requerido pelo Secretário de administração e reiterando o pleito de homologação do TAG. É o que importa relatar, vou a fundamentação e volto. Analisando as cláusulas contidas no TAG 001/2023, verifico conformidade na identificação dos pontos necessários, quais sejam a. Objeto precisamente definido e identificação das autoridades responsáveis pelo adimplamento da obrigação. b. Compromissos assumidos. c. Previsão de remessa de informações ao controle externo e d. Sanções estipuladas por eventual descumprimento. Verifico assim, a princípio, que o TAG se apresenta em perfeita observância às exigências contidas no artigo 351 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, não havendo também previsão de renúncia de receitas pertencentes ao horário, nos termos do artigo 122, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Registre-se que o TAG prevê a autorização de nomeação de 472 concursados A cargos do quadro de pessoal da SESAP, Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte, com rescisão concomitante de 472 servidores, vinculados precariamente através de contratos temporários. Isso até a data de encerramento da validade do concurso público regido pelo edital nº 01/2018, SESAP, Secretaria de Saúde. Prevê-se ainda que a rescisão de 236 contratos temporários de funções de nível superior até a data limite de 31 de dezembro de 2024, fixando de forma clara todas as obrigações e respectivos prazos aos comprometentes. Portanto, temos formalmente, conforme o TAG número 001/2023, pelo que nos posicionamos

pela sua homologação nos termos do artigo 122, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para lhe conferir força executiva extrajudicial. Concluindo o voto, ante o exposto, com fulcro no artigo 122, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 464, barra 2012, voto pela homologação do termo de ajustamento de gestão nº 002/2024, cujo inteiro teor deverá ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. Voto ainda pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo, SESEC, para atendimento ao disposto no art. 355 do Regimento Interno desta Corte, após o que deverá o caderno ser direcionado ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e fiscalização do seu cumprimento, em atenção ao pactuado na clausa terceira do referido termo de ajustamento de gestão. É como voto, senhor Presidente. Coloco em discussão e votação a proposta de voto do conselheiro Paulo Roberto. Os conselheiros que concordarem permaneçam como se encontram. Aprovado. Agradecendo ao conselheiro Antônio Edi pela participação, tendo em vista que ele tem outro compromisso agora, retorno a palavra ao conselheiro Paulo Roberto. Obrigado, Presidente. Sr. Presidente, o segundo e último processo, já que retirei os outros dois processos de pauta, tem o número 4.315 barra 2019, apuração de responsabilidade gestão fiscal 2015, Câmara Municipal de Serra Caiada, pedido de reconsideração recorrente Jailson Mendonça da Silva. Relatório. Cuida os autos de pedido de reconsideração requerendo a reforma da decisão proferida através do Acordo nº 482, barra 2021-TC, que julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Serra Caiada, exercício de 2015. No recurso, se arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e a inexistência de má-fé por pato recorrente e de prejuízo à análise de suas contas em razão das informações que não foram publicadas, salientes ter sido protocolada uma segunda petição recursal nos autos, que não será analisada em reação da preclusão consumativa desse operado quanto do protocolo da primeira. Na manifestação do senhor Edmolira, então gestor da Câmara Municipal, onde afirma ter cumprido com a determinação obrigacional que ele fora dirigido pelo acordo, hora guerreado, acompanhada de documentos. Parecendo o Ministério Público de Contas, da lavra do procurador Luciano Ramos, opinando pela inexistência de prescrição e, abre aspa, pelo conhecimento do pedido de reconsideração em análise e no mérito pelo seu desprovemento, sendo mantido o acórdão recorrido em todos os seus termos, fecha aspas, é o que importa relatar, boa fundamentação e voto. A Vinito percebemos que o acórdão recorrido impôs uma penalidade ao recorrente e uma obrigação de fazer ao então Presidente da Câmara Municipal de Serra Caiada. Ambos carregaram manifestação aos autos, uma de teor recursal e outra afirmando o cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas. Nesse passo, a relatora originária parece nos deu seguimento e o devido tratamento apenas ao recurso, não havendo análise ou definição a respeito da determinação obrigacional. Saliente-se que a interposição do recurso não teve o condão de gerar efeito positivo em relação à medida obrigacional dirigida à Câmara Municipal, até porque a manifestação carregada aos autos não tivesse surgido contra o que fora determinada e, ao contrário, afirmou ter lhe dado o devido cumprimento. Desta feita, com a mais respeitosa venha, ao que nos parece, deveria ter se analisado o devido cumprimento ou não da medida obrigacional, antes da redistribuição do feito, determinando-se a abertura do processo autônomo de monitoramento ou execução, se não cumprido ou reconhecendo seu cumprimento, dando-se nesses autos a devida quitação ao gestor. De toda forma, por não ter havido recurso a respeito da determinação obrigacional dirigida à Câmara Municipal, não resta competência a esta relatoria recursal para proceder com a sua análise. Pelo que entendemos após o julgamento do recurso, independentemente

do seu resultado, deverá o feito ser encaminhado à sua relatoria original para o devido tratamento processual da questão. Passando ao pedido de reconsideração, conheço por tempestivo e por preenchimento de requisitos consignados nos artigos 360 e 376 do Regimento Interno deste Tribunal. A Vinícius arguiu preliminarmente o recorrente, a possibilidade da ocorrência de prescrição, sob o argumento de que teriam se passado mais de cinco anos, entre a data dos fatos sob a perferição e a data em que proferido o acordo recorrido. Previ a lei orgânica deste tribunal a possibilidade de prescrição quando analisado um processo de decisão por mais de cinco anos, mas prevê também a possibilidade da ocorrência de marcos interruptivos do prazo prescricional. Aí vem os artigos e súmulas já bastante conhecidos deste pleno, eu passo adiante por economia processual. Do Cotejo dos Autos, percebe-se que a primeira análise meritória dos fatos foi realizada através da Informação nº 291, barra 2019-DAN, datada de 21 de setembro de 2019, não se verificando assim a ocorrência de lapso quinquenal. 5. Após, vieram a citação, análise técnica da defesa e parecer ministerial, sendo proferido o acordo recorrido em 2021, pelo que resta verificado o lapso de paralisação quinquenal caracterizador da prescrição. Quanto ao mérito recursal, tenho por improcedente suas digressões, posto que não há necessidade de comprovação do elemento voluntivo dolo de prejuízo, de culpa ou de má-fé para aplicação da penalidade, posto tratasse de uma matéria de uma situação objetiva de cumprimento obrigacional, em prazo previamente fixado, tal qual a multa por atraso da entrega da declaração do imposto de renda, em uma ligeira analogia. Por fim, quanto à aplicação do disposto no artigo 107-B da Lei Cumprimentar 684/2021, temos que tal norma foi declarada inconstitucional e afastada da vigência através da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na DI-6967. Por isso, não havendo elementos fáticos jurídicos que possibilitem a reforma da decisão, depreende-se que os seus termos não devem ser alterados. Sendo assim, concluindo o voto ante o exposto, filiando-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento e improvimento do pedido de reconsideração, mantendo-se em colo-me a decisão proferida por esta Corte de Contas do Acordo nº 482, melhor dizendo, barra 2021-TC. transitada em julgada essa decisão, retornem-se os autos à relatoria originária para eventual execução e aferição quanto ao cumprimento obrigacional dirigido ao Legislativo Municipal Fiscalizado. É como voto e era o que eu tinha a relatar na manhã de hoje. Agradeço a atenção de todos. Agradecendo ao conselheiro Paulo Roberto, passo a palavra ao conselheiro convocado Marco Montenegro. Seleciono o senhor conselheiro Fátio Júnior, da presidência desta Corte. Seleciono os senhores conselheiros a quem cumprimento. Seleciono a senhora substituta Ana Paula, doutor procurador, servidor desta Corte. Sr. Presidente, solicito a reabertura da ordem iniciativa. Pois não. Para retirar os processos do conselheiro Renato Dias na sessão de hoje. Ok. Não tem processo, mas a relatar. Agradecendo ao conselheiro convocado Marco Montenegro, passo a palavra ao conselheiro Carlos Thompson. Bom dia a todos e a todas. Sr. Presidente, eu tenho três processos na sessão de hoje. O primeiro, de 13 a 49/2017, aqui uma aposentadoria de João Maria Florentino, cargo de técnico para assuntos administrativos e financeiros, o quadro de servidores da Fundação de Atendimento Social e Educativo, Fundase, protocolizado nesta cota em 17 de janeiro de 2017. Inicialmente, a DAP e o MP de Contas se manifestaram pelo registro de taxa do ato. Eu baixei os autos em diligência, o corpo técnico que manteve o seu posicionamento, assim como também o MP de contas o que importa é relatar quanto ao voto inicialmente aqui afasto a incidência do tema 445 da operação geral em função da presença de uma inconstitucionalidade flagrante nos termos de

decisões do STF que consideram que não se aplica o prazo decadencial quando se está diante de uma inconstitucionalidade que eles chamam de chapada que é justamente a inconstitucionalidade flagrante, cito aqui entendimentos, decisões do STF sobre a matéria, eu vou dispensar a leitura. Faço também que menção a decisões desta acordo de contas do conselheiro Daciso Costa, do conselheiro Renato Dias e do conselheiro então substituto Antônio Neto, na mesma linha, eu também dispense a leitura. E quanto ao mérito em si do caso, eu vou aqui também resumir o voto, o projeto de conhecimento de vossa excelência, no sentido de que, embora existam diversas inconstitucionalidades quanto ao provimento da pessoa no referido cargo, em função de decisões do próprio STF e do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, e também da nossa curta e contas no que se refere à consulta 307-62/2023, o processo deve ser registrado, fazendo a ressalva do meu entendimento pessoal. Passo, então, ao dispositivo estúpido o divergente da manifestação da DAP pelo parceiro do MPC, vez que se manifestaram todas as distâncias do ato, e como é salvo o meu entendimento pessoal acerca da inconstitucionalidade apurada dentro do processo, em cumprimento às decisões de reconhecimento de vossa excelência no que se refere ao Supremo Acordo, seja no tema 1254, no que se refere à sua maior relação de efeito, seja na reclamação 65997, e assim, nos autos da DI, já mencionada pelo TJRN, e também em função da adesão ao custo desta política. Então, meu voto é no sentido pelo registro do ato de concessão da Poder da Soberanagem. É o meu voto neste primeiro processo, senhor Presidente. O segundo e terceiro processo dizem respeito à mesma temática. São os processos 104, 118/2023, tendo como interessada Clara Regina Medeiros dos Santos, e o processo 103, 555/2023, tendo como interessada Juliana Oliveira Santos, Cordeiro Santi, que conversam os dois processos, seu Presidente, sobre a demissão no nome da Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó. Essa demissão corresponde ao contrato temporário que foi atuado no tribunal no primeiro processo, no dia 30 de maio de 2023, enquanto ao segundo processo, também na mesma data. Após regular a instrução do feito, a DAP manifestou-se pelo prejuízo do exame do médio a matéria por perdoar o objeto da corrente de desligamento da função, quanto à constatação de que o contato está encerrado. Ademais, sugiro a aplicação de multa ao juiz do responsável, considerando que, abraspo, devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Jardim do Seridó apresentou declaração prestando esclarecimentos quanto à contratação da PAN interessada, conforme o processo nº tal. Contudo, referido à declaração, não justifica a idealização do processo seletivo simplificado. Fecho aspas. Convívio do feito, no mesmo sentido que o co-prefeito opinou foi o reconhecimento do prejuízo da matéria por perdoar o objeto, em fase de desligamento da parte preçada do cargo de sobresalimento, no caso da função sobresalimento, e aplicação da multa ao gestor responsável. Sr. Presidente, é o relatório, o meu voto, eu faço consideração aqui, já é do conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>, quanto à jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de considerar prejudicado o exame do método em função da perda superveniente do objeto do processo, dado o desligamento da parte interessada no contrato temporário. Por fim, eu analiso aqui a sugestão de multa, com a deputação de que a administração analisou o processo selecionado para a contratação temporária deste feito, em termos pertinentes de ser avaliado oportunamente, se for o caso, a apuração e a responsabilidade correspondente a ser grita ao fato, em parte do que não atua a sugestão formulada pela BAP e pelo MPC, e aplicação de multa à autoridade competente nestes autos. Conselho assim determina a certificação mediada da SESEC a seguir do teor do presente e voto para que possa levar em

consideração os fatos aqui examinados quando a preparação do plano de fiscalização no ar, ou seja, na elaboração de matriz de risco ou na avaliação de sua capacidade operacional em um outro planejamento setorial para o fim da adoção de botonamento e se for o caso das medidas pertinentes à apuração do fato relativo à não realização do processo seletivo para a contratação temporária Presidente municipal em epígrafe. Dispositivo agora estuposto, recolhendo parcialmente a informação da DFA ou parcialmente de contas, discordando desde quanto à aplicação de multa de gestão responsável destes autos e conforme os fundamentos de militantes explanados, eu volto pelo reconhecimento de que o desligamento da função da parte interessada para enviar o registro do órgão de janela epígrafe pela certificação imediata da SESECS, nos termos objeto já da fundamentação deste voto. É como eu volto o senhor Presidente, em dois processos. Por isso, eu encerro minha participação na sessão de hoje, agradecendo a atenção de todos. Agradecendo ao conselheiro Carlos Thompson, passo a palavra ao conselheiro Jorge Montenegro Soares. Bom dia a todos, bom dia ao senhor Presidente, senhores conselheiros, senhores conselheiros substitutos, senhor representante do Ministério Público de Contas, a todos que acompanham pelo YouTube e servidores desta casa. Na qualidade de relator dos processos pautados, submeto ao julgamento na sessão plenária de hoje os seguintes processos. O processo de número 10.25.68.2018, interessado Mauro Abrantes Nobre, ao relatório. O presente processo tem por escopo a análise da legalidade do ato de aposentadoria concedida em favor de Mauro Abrantes Nobre, no cargo de analista de extensão rural, do quadro de servidores de institutos de assistência técnica e extensão rural do Rio Grande do Norte, EMATER. No curso da instrução processual, o Corpo Técnico observou que o processo em tela ingressou nesta cor de contas há mais de cinco anos, razão pela qual a opinião pelo registro está situada em conformidade com o tema de repercussão geral de número 445, definido pelo Supremo Tribunal Federal, evento de número 39. O Ministério Público Especial, em parecer da Lavra, do Procurador Tiago Martins Guterres, firmado em 7 de 2/2024, corroborou com o posicionamento exarado pela unidade técnica, também sugerindo o registro taço do evento, através do evento de número 45. Faço a fundamentação, a análise desse presente efeito demonstra que este ingresso neste tribunal no dia 19 de 12/2018 e que não houve, até a presente data, o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, razão pela qual deve ser publicado a tema 445, nos Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os tribunais de contas estão sujeitos aos prazos de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato à concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contada a chegar do processo à respectiva Corte de Contas. A incidência da referida tese impõe concluir pelo registro tácito do ato concessivo de aposentadoria, conforme vem decidindo esta Corte de Contas, a exemplo, as decisões do plenário de nº 615/2021-TC, 1368/2021-TC, bem como as decisões monocráticas nº 1272-21-TC e a 2651/2021-TC. Ademais, o referido ato encontra fundamento legal no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 53, § 3º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, § 3º da Lei Complementar de nº 464, de 2012. Portanto, concluso o meu voto de anteposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico do Ministério Público Especial, o voto pelo registro tácito do ato de aposentadoria do seu Mauro Abrantes Nobre, bem como pela anotação das respectivas despesas. Após transitar de julgado, do presente, desce o arquivo e se os autos. Como voto no primeiro processo, seu Presidente. Passo para o segundo processo, processo nº 8463, barra 2018. Interessado, Kennedy de Holanda Alves Galvão. O presente processo tem por escopo a análise da legalidade dos atos de nomeação do Sr.

Kennedy de Holanda Alves Galvão, aprovado em concurso público para provimento efetivo de cargos de professor para compor o quadro permanente dos servidores da Secretaria de Estado da Educação e Cultura. O curso da instrução processual, a diretoria de atos e pessoal apontou que o servidor não comprovou a regularidade do acúmulo de cargos públicos, no que diz respeito à compatibilidade do horário. Diante disso, sugeriu a denegação do registro do ato sob análise no evento número 7. O Ministério Público Especial, por meio do parecer da lavra do procurador Luciano Silva Costa Ramos, firmado em 27 de setembro de 2024, não enxergou a possível ilegalidade discorrida pelo DAP e asseverou que o ato sob censura não padece de qualquer vício, Por quanto esta está em harmonia com a norma constitucional pertencente à matéria Por fim, opina pelo registro do ato administrativo, ora submetido a esta Corte no evento nº 17 Por determinação do então relator conselheiro Tarsísio Costa, o processo foi enviado à Diretoria de Despesas de Pessoal, DPP a fim desta se manifestar a respeito da legalidade ou não do acúmulo de cargo vislumbrado pela diretoria de atos de pessoal. Conforme a informação incerta no evento de número 33, a DDP esclareceu que a acumulação sob censura está amparada por preceitos constitucionais, tal qual registrou o parquet especial em seu opinamento. Vê-se, portanto, que o processo está apto a ser julgado e, em síntese, voa o fundamento. A análise do presente processo demonstra que o ato de admissão foi devidamente instruído e submetido ao CRIV das instâncias competentes, tanto no âmbito técnico quanto ministerial. A acumulação indevida de cargo, ex-enxergada pelo diretor de atos de pessoal, DP, foi afastada pelo diretor de despesas pessoal. em consonância com o parecer do parquet especial. Desumana-se que, após esclarecimento da legalidade da acumulação já referida anteriormente, os demais atos estão alinhados com os princípios legais pertinentes ao caso que ora se analisa. Ademais, o referido ato encontra fundamento legal no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 53, § 3º da Constituição do Estado, combinado ao artigo 1º, parágrafo 3º da Lei Complementar de número 464/2012. Concluo meu voto diante do exposto, acolhendo as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público Especial, voto pelo registro do ato de admissão em destaque, com a consequência anotação das despesas deles decorrente. Após o trânsito em julgado deste decisão, archive-se os autos. seu Presidente, e passo para o terceiro e quarto processo, por fim, submetido ao plenário dos votos em relatórios às matérias que apresentam semelhanças, conforme estabelece o artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado, utilizando como paradigma Os argumentos constados no caderno de número 10.1691.2018, TCE, deste julgamento conjunto dois processos de pensão de estados abaixo, conjunto dos votos pelo registro, que são os processos de número 10.1691.2018 e o processo 10.0890.2024, que agora profira o relatório e voto. Farei referência ao processo nº 10.1691, interessada Adélia Lins Dantas, pensão por morte. O presente processo tem por escopo a análise da legalidade dos atos de pensão concedida a Adélia Lins Dantas na condição de cônjuge, o Sr. Francisco Isaías Dantas, falecido no dia 17 de 2/2018. No curso da instrução processual, o corpo técnico apontou que pensionista cumpriu todas as especificações legais à concessão da referida vantagem, sugerindo o registro do ato sob análise no evento número 29. O Ministério Público Especial, por sua vez, em parecer da lágrima do Procurador Ricardo César Coelho dos Santos, firmado em 16 de junho de 2023, se acostou às informações do corpo instrutivo, opinando pelo registro do ato no evento nº 35. Passa aos dispositivos. A análise do presente processo demonstra que o ato de pensão se encontra devidamente instruído, consoante informações do corpo estrutido, inclusive pugnando pela sua aprovação. O Ministério Público Especial, por

sua vez, colaborou com o entendimento acima referido e proferiu parecer favorável ao registro, destacando a observância dos princípios legais pertinentes ao caso, ora em análise. Em sendo assim, considero que o ato de pensão foi conduzido de acordo com os ditames legais, respeitando o princípio da legalidade entendo que a matéria está apta para julgamento sem qualquer reparo a ser feito ademais, o referido ato encontra fundamentos legais no artigo 71, parágrafo terceiro da Constituição Federal artigo 53, parágrafo terceiro da Constituição Estadual combinado com os artigos primeiros da Lei Complementar 464/2012 portanto, concluo diante do exposto Em harmonia com a informação do corpo instrutivo e do parecer do parquet especial, voto pelo registro de ato de pensão sob análise, bem como pelas despesas dela decorrente. Após o trânsito em julgado presente, decidam archive-se os autos, seu Presidente. Não tendo mais processo para análise. Agradecendo ao conselheiro Jorge Soares, passamos agora às propostas de voto dos conselheiros substitutos. Inicialmente, concedo a palavra, em sua relatoria originária, ao conselheiro substituto Marco Montenegro. Serviço ao conselheiro Presidente, na sessão de hoje, nada relatado. Agradecendo ao conselheiro substituto Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, passo a palavra à conselheira substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. Muito bom dia a todos, então apenas um processo a relatar, devidamente pautado e publicado para a ocasião, é o de número 101-920/2019, assunto Aposadoria Segurado Senhor Zacarias de Vasconcelos, Lisboa, aos protocolados em 27 de agosto de 2019. verso presente sobre a análise do pleito de aposentadoria em benefícios segurados Zacarias de Vasconcelos, Lisboa agente de polícia civil do quadro funcional da Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social a publicação se deu em 21 de agosto de 2013 com retificação em 1º de outubro de 2013, no evento 12 consta informação da Diretoria de Aço Pessoal, sugere seja reconhecida a regularidade do ato aposentador e concedido o registro, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas. Acolhendo a informação de auditorio para ser ministerial, sou pelo registro do ato aposentador nos termos do artigo 73 da Constituição da República, combinada com o 95º da Lei Orgânica. Finalmente, por ampla divulgação do que for decidido pelo colegiado, em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação. Graças pela atenção de todos. Coloco em discussão a proposta de voto da conselheira substituta Ana Paula. Coloco em votação. Os conselheiros que concordarem permaneçam como se encontram. Aprovado. Transfiro a presidência dos trabalhos ao conselheiro decano Paulo Roberto Chaves Alves para que eu possa relatar os processos devidamente publicados em minha pauta para a sessão de hoje. Assuma a presidência e Passo a palavra ao conselheiro Potti Júnior. Cumprimentando a todos mais uma vez, tenho quatro processos a relatar, Presidente. Inicio pelo processo de número 30035, barra 2011, que tem como interessado Tarcísio Dantas de Macedo. Assunto aposentadoria. Relatório. Trata-se da análise de concessão de aposentadoria compulsória por idade com proventos integrais concedida Tarcísio Dantas de Macedo, no cargo de professor adjunto 4, do quadro de servidores da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Aponta a instrução processual que a matéria já mereceu a devida análise do corpo institutivo, através do relatório de autoria da APBEN, evento 13, sugerindo a denegação do ato aposentador. Em seguida, o Ministério Público Especial emitiu o parecer da lava do Procurador-Geral Adjunto Tiago Martins Guterres, evento 19, que observando a ocorrência do óbito do interessado, em 23 de junho de 2021, conforme registro do SISOB, e apresentou o parecer opinando pelo prejuízo do exame por perda de objeto. É um breve relatório. Passa o voto. Do estudo procedido nos autos, resta demonstrado

que a matéria for analisada pelo Corpo Xutiv, Ministério Público de Contas, sendo assim, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, ocorreu o prejuízo do exame de mérito da matéria por perda de objeto, decorrente do falecimento da parte interessada sem indicação de outros dependentes habilitados e a devida suspensão da percepção do benefício, conforme se verifica no ícone presente junto ao número do processo na área restrita desta Corte, entendimento ao qual me filio em todos os seus termos. Conclusão Com ser assim, discordando da manifestação contida no relatório de fiscalização da APBEM, evento 13, e acolhendo unicamente o parecer do Ministério Público de Contas, evento 19, voto, com fundamento no artigo 312, parágrafo 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, pela perda do objeto. Outro, sim, determina a notificação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, na pessoa de seu atual gestor, para que, Em havendo processo de pensão por morte vinculada à parte interessada, providencie a sua remessa no prazo de 60 dias, em atenção ao disposto no artigo 96, inciso 4 da Lei Complementar Estadual 464/2012. Presidente, tenho três processos ainda a relatar Peço permissão a Vossa Excelência para fazer a leitura de apenas um deles que servirá de referência para os outros dois tendo em vista a identidade de matéria entre os mesmos com base no artigo 188 do nosso Regimento Interno Os processos possuem os seguintes números 100.620.2019, 100.699.2019, 101.629.2019, será o processo paradigmático que tem como interessada Silvana do Carmo Maia Barros, assunto aposentadoria. Relatório. Tratam os autos da apreciação para fim de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria de Silvana do Carmo Maia Barros, ocupante do cargo de psicóloga pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Natal. A Diretoria de Atos de Pessoal, DAP, em análise conclusiva, nos termos da Informação Técnica da APBEM, evento 11, manifestou-se no sentido de que fosse registrado, tastamente, o ato aposentador com fundamento no tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Em estado a se manifestar, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica, evento 16. É um breve relatório, passo ao voto. Após diligente exame dos elementos constitutivos do processo, observa-se que o presente feito fora autuado neste tribunal em 11 de julho de 2019, ou seja, há mais de cinco anos, estando alcançado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636553-RS. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636553-RS, em relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, que estabeleceu o tema 445 e consolidou o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de cinco anos, a contar da chegada do processo no Tribunal. Passado esse prazo, sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. conforme interpretação conferida pela Suprema Corte O Tribunal de Contas deverão registrar tastamente os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão se ultrapassar do período de cinco anos sem a prolação de decisão definitiva a contar da entrada dos respectivos autos administrativos nas Cortes de Controle mediante aplicação da decadência Nesse contexto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, em razão do extenso transcurso de tempo pela concessão tácita do registro do ato. Conclusão Ante o exposto Concordando com a informação do curso institutivo E com o Ministério Público de Contas E com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal No julgamento do recurso extraordinário 636553 Tema 445 de repercussão geral Voto Pelo registro tasto do ato aposentador nos termos do disposto no artigo 71, inciso 3, da

Constituição Federal, combinado com o artigo 53, inciso 3, da Constituição Estadual e artigo 1, inciso 3, da Lei Complementar 464, barra 2012, após o trânsito em julgado pelo arquivamento dos autos. Agradecendo a atenção de todos, não tenho mais processo a relatar. Na presente sessão, Presidente Paulo Roberto. Agradecendo ao conselheiro Potti Júnior e nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a 56ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em formato híbrido, convocando outra para terça-feira, dia 13 de agosto de 2024, no horário regimental. Obrigado a todos.